ACÓRDÃO - AC00 - 1094/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06840/2017
PROTOCOLO	: 1805463
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN
ADVOGADOS	: MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS Nº 21.092; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS Nº 19.344; PAULO CEZAR GREFF VASQUES OAB/MS Nº 12.214 E OUTROS.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – EXERCÍCIO DE 2016 – CADASTRO VERIFICADO NO SISTEMA DO TCE/MS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES DO TRIBUNAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão das impropriedades verificadas, conforme precedentes desta Corte e considerando o exercício das contas, expedindo-se a recomendação à atual gestão para que observe com maior rigor o rol de documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, adote os modelos disponibilizados por essa Corte no Portal do Jurisdicionado preenchendo a totalidade dos dados requeridos, aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na *internet* os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012, o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2016**, do **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia - MS**, de responsabilidade do **Sr. José Lourenço Braga Liria Marin**, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do

artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS para que observe com maior rigor o rol de documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, assim como adote os modelos disponibilizados por essa Corte no Portal do Jurisdicionado preenchendo a totalidade dos dados requeridos; e pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Sr. José Lourenço Braga Liria Marin, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS (ANA - DFS - 7716/2021, fls. 2100-2108) se manifestou pela permanência dos seguintes achados:

> Quanto ao Achado 1 – Foi enviado o cadastro de responsáveis da Sra. Fabiana Silva Toledo (controlador interno) e do Sr. José Lourenço Braga Lira Marin (Ordenador de despesas) conforme peça 112, entretanto trata-se do cadastro referente ao FUNDEB. Em consulta ao sistema e-CJUR, desta Corte, foi identificado o cadastro do ordenador de despesas, permanecendo ausente o cadastro do controlador interno à época. Item não sanado.
>
> Quanto ao Achado 11 – O gestor informa (fl.1221) que embora entregues com atraso, todos os balancetes foram enviados, entretanto, este exame considera a intempestividade vício insanável. Item não sanado.
>
> Quanto ao Achado 20 – Em relação a ausência de transparência do município, não possui informações mínimas necessárias de comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos na LC 141/2012; Relatório de Gestão do SUS; Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS, não houve manifestação do Gestor, portanto, permanece o achado inicialmente apontado. Item não sanado**.**
>
> Quanto ao Achado a – Os apontamentos foram analisados conforme subitem anterior (2.1), achados 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 9.
>
> E ainda, permanece ausente a indicação do horário de trabalho dos profissionais no quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde. Item não sanado.
>
> Quanto ao Achado b – Quanto ao cumprimento da Lei n. 141/2012, em consulta ao site oficial da Prefeitura (https://www.cassilandia.ms.gov.br/), portal da transparência – contas públicas, em 14/09/2021, não foram encontradas todas as informações relativas Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação. Item não sanado.
>
> Quanto ao Achado c – O gestor informa (fl.1221) que embora entregues com atraso, todos os balancetes foram enviados, entretanto, este exame considera a intempestividade vício insanável. Item não sanado.

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 8533/2023, fls. 2111-2115), acompanhou o entendimento da DFS, opinando pela **irregularidade das contas** nos seguintes termos:

> "Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – **JULGAR** como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia - MS, gestão do Sr. **JOSÉ LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN**, Secretário Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades constatadas nestes autos, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II e V da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao Gestor, Sr. **JOSÉ LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN,** nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;
>
> III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer".

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a este Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2016 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fl. 1150 e fl. 1191):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		Quadro 1
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2016**
Aplicação na área da Saúde	15%	19,19% (Divisão) **regular** 18,92% (Auditoria) **regular**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	8.844.831,94
Despesa	15.660.765,53
Resultado Orçamentário	**(6.815.933,59)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 44 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 45.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 6.815.933,59, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 62-64). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R$ 8.072.614,38 (Balanço Financeiro – fl. 65).

Por sua, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 971.740,18, demonstrando ampliação das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi positivo e totalizou R$ 1.232.811,75 (fl. 71). A apuração do resultado patrimonial, refletiu na apuração do Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 2.539.543,90.

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Saúde (ANA – DFS – 7716/2021 fls. 2100-2108) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 8533/2023, 2111-2115) verifico que subsistem as seguintes irregularidades, as quais aprecio:

1. **Achado 1 da DFS** – Foi enviado o cadastro de responsáveis da Sra. Fabiana Silva Toledo (controlador interno) e do Sr. José Lourenço Braga Lira Marin (Ordenador de despesas) conforme peça 112, entretanto trata-se do cadastro referente ao FUNDEB. Em consulta ao sistema e-CJUR, desta Corte, foi identificado o cadastro do ordenador de despesas, permanecendo ausente o cadastro do controlador interno à época. Item não sanado.

Achado a da Auditoria – ausência de indicação do horário de trabalho dos profissionais no quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde. Item não sanado.

2. **Achado 11 da DFS** – O gestor informa (fl.1221) que embora entregues com atraso, todos os balancetes do SICOM foram enviados, entretanto, este exame considera a intempestividade vício insanável.

Achado c da Auditoria – O gestor informa (fl.1221) que embora entregues com atraso, todos os balancetes foram enviados, entretanto, este exame considera a intempestividade vício insanável. Item não sanado.

3. Achado 20 da DFS – Em relação a ausência de transparência do município, não possui informações mínimas necessárias de comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos na LC 141/2012; Relatório de Gestão do SUS; Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS, não houve manifestação do Gestor, portanto, permanece o achado inicialmente apontado.

Achado b da Auditoria – Quanto ao cumprimento da Lei n. 141/2012, em consulta ao site oficial da Prefeitura (https://www.cassilandia.ms.gov.br/), portal da transparência – contas públicas, em 14/09/2021, não foram encontradas todas as informações relativas Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação. Item não sanado.

1) Ausência de documentos de remessa obrigatória

Em análise inicial, a Divisão de Fiscalização da Saúde (fl. 2101) identificou a ausência do cadastro dos responsáveis, documento de remessa obrigatória nos termos da Resolução TCE/MS 54/2016. Após resposta à intimação (fl. 1218- 2096) ainda permaneceu, conforme análise da DFS, a ausência do referido documento, haja vista que a peça encaminhada à fl. 1587 apresentou informações relativas ao FUNDEB de Cassilândia, quando os autos em tela tratam do Fundo Municipal de Saúde.

De outro modo, a Divisão de Fiscalização da Saúde consultando o e-Cjur verificou que estão registrados no sistema do Tribunal de Contas, o ordenador de despesa, Sr. José Lourenço Braga Liria Marin, contudo, resta inexistente a indicação do controlador interno à época.

Da análise dos documentos encaminhados nesta prestação de contas, verifico que assina o parecer do Controle Interno sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, a sra. Fabiana Silva Toledo, cuja nomeação para o cargo encontra-se à fl. 05 destes autos. Contudo, constato que assiste razão à DFS no sentido de que inexistia para o exercício de 2016 o cadastro da responsável pela controladoria do município no sistema do TCE/MS.

Entretanto, tendo em vista que as contas em tela se referem ao exercício de 2016, aliado ao fato de que o cadastramento do controlador interno no sistema e-Cjur

encontra-se atualizado para os anos subsequentes, deixo de entender a ausência do documento como irregularidade para fins de enquadramento no art. 42, inciso II da LO-TCE/MS opinando pela recomendação à atual gestão no sentido de observar com maior rigor o encaminhamento das peças de remessa obrigatória.

No tocante ao achado da Auditoria (ausência de indicação do horário de trabalho dos profissionais no quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde) entendo cabível recomendação à atual gestão no sentido de observar com maior rigor as informações exigidas nos modelos disponibilizados pelo Tribunal de Contas via portal do jurisdicionado.

2) **Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM:**

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31.

Contudo, apurou a DFCGG (fl. 1150) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes a totalidade dos meses de 2016 foram realizadas fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas. É fato incontroverso a existência de remessa intempestiva por parte do gestor que contraria a Resolução TCE/MS nº 54/2016. A intempestividade também fora constatada pela Auditoria, fl.1166, e pela Procuradoria de Contas, fl.2114, que sugeriu apuração em instrumento apartado nos termos do art. 182 da Resolução TCE/MS nº 98/2018. Em sua defesa, o jurisdicionado, fl. 1221, reconhece a intempestividade, contudo, argumenta que os documentos foram encaminhados, ainda que intempestivamente.

Todavia, acolho posicionamento da Procuradoria de Contas, no sentido de que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia- MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

3) Ausência de Transparência

A Divisão de Fiscalização da Saúde, fl. 1157, e Auditoria, fl. 1187, constaram a ausência de transparência pública nas contas do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia. Da consulta à página do município na Internet, verificou-se que a transparência municipal não possui informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; Relatório de Gestão do SUS; Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS. Neste aspecto, não houve manifestação do Gestor, razão pela qual foi mantida a

irregularidade.

Compulsando os autos, verifico que a ausência da transparência é um dos motivos ensejadores da reprovação das contas, conforme parecer da Procuradoria de Contas às fls. 2111/2115. Nesse sentido a PRC entendeu que a ausência de dados e informações acerca do cumprimento do disposto na LC 141/2012 consiste em irregularidade nos termos do art. 42, inciso V da LO-TCE/MS, contudo, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, observo que a ausência de transparência vem sendo objeto de recomendação por parte do colegiado do TCE/MS.

Enquanto membro do Corpo Especial, essa Conselheira Substituta sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal. Aliás, entendo que a transparência é indispensável à democracia e um dever das gestões. Contudo, acolho entendimento desta Corte e voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Destaco ainda que a ressalva nestas contas, deve-se ao fato de estarmos analisando as contas relativas ao exercício de 2016, de modo que, hodiernamente, a ausência de transparência, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS, deve motivar a irregularidade das contas, nos termos propostos pelo nobre Parquet de Contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor que cumpra a norma sem que seu descumprimento seja sancionado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho parcialmente a análise ténica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016, do **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia - MS**, de responsabilidade do Sr. JOSÉ LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS para que observe com maior rigor o rol de documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, assim como adote os modelos disponibilizados por essa Corte no Portal do Jurisdicionado preenchendo a totalidade dos dados requeridos;

3. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

4. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva a prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM/MFGM